

CENTRO UNIVERSITÁRIO UNIFACIG

**O PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO NO DIREITO BRASILEIRO**

EDUARDO SILVA GODOY

**Manhuaçu/MG**

**2023**

**EDUARDO SILVA GODOY**

**O PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO NO DIREITO BRASILEIRO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado no Curso Superior de Direito do Centro Universitário UNIFACIG, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof<sup>a</sup>. Milena Cirqueira Temer

Manhuaçu/MG

2023

## **O PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO NO DIREITO BRASILEIRO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado no Curso Superior de Direito do Centro Universitário UNIFACIG, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof<sup>a</sup>. Milena Cirqueira Temer

Banca Examinadora:

Data de Aprovação:

Mestre em Políticas Públicas e Desenvolvimento Local, Milena Cirqueira Temer;  
UNIFACIG

Doutor em Ciências Sociais, Igor de Souza; UNIFACIG

Especialista em Direito Penal e Processo Penal, Ana Rosa Campos; UNIFACIG

Manhuaçu/MG

2023

## **AGRADECIMENTOS**

Gostaria de agradecer à Deus, pois ele é a fonte de inspiração, força e esperança nesses tempos estranhos em que vivemos.

Em segundo lugar, agradeço a minha querida e amada mãe, Mara Helena Silva Godoy, por todo seu amor, sua luta, seu sacrifício e empenho durante esse curso superior e toda a minha vida. Agradeço ao meu saudoso pai, José Conceição Godoy, que sempre me incentivou.

Agradeço ao meu irmão, José Eustáquio, que tem me apoiado nos caminhos do Direito, a sua esposa Maysa pela confiança e amizade sincera, a minha irmã Daniela que me apoiou nos momentos mais difíceis de minha vida, bem como meu cunhado Rodolfo Assis por ser uma fonte de admiração e inspiração constante no decorrer de minha trajetória acadêmica.

Agradeço ainda a todos os meus familiares, amigos e colegas de sala, por terem sido importantes na minha formação como pessoa e por terem me ajudado a avançar nos momentos difíceis.

A minha orientadora, Professora Milena Cirqueira Temer, pela orientação e apoio.

A todos os professores que, dentro ou fora da sala de aula, ensinaram-me não só lições de direito, mas também lições para a vida.

## **O PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO NO DIREITO BRASILEIRO**

***Eduardo Silva Godoy***

***Orientadora: Milena Cirqueira Temer***

***Curso: Direito Período: 10 Área de Pesquisa: Direito Constitucional e Direito Processual***

**Resumo:** o produto científico tem o objetivo de descrever e demonstrar a aplicação do princípio do contraditório aos vários campos do direito, e foi realizado a partir de uma revisão de literatura que recolheu dados de textos doutrinários, artigos científicos, decisões judiciais dos tribunais superiores, entre outros. Conclui-se do presente trabalho, que a incidência do contraditório é muito relevante em todos os ramos jurídicos, não apenas no Direito Processual, tanto que tem aplicabilidade inclusive nas relações privadas. O texto trabalha o conceito de contraditório, as suas diversas aplicações no Direito Processual Civil e Penal, no Direito Administrativo e no Direito Civil, inclusive em relação às plataformas digitais.

**Palavras-chave:** Contraditório. Ordenamento jurídico brasileiro. Direito processual.

## SUMÁRIO

|                                                                                                                 |    |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----|
| 1. INTRODUÇÃO .....                                                                                             | 7  |
| 2. DESENVOLVIMENTO .....                                                                                        | 8  |
| 2.1. Conceitos controversos e a ideia de que a norma se estabelece no caso concreto .....                       | 8  |
| 2.2. O conceito de contraditório na Doutrina Brasileira .....                                                   | 10 |
| 3. O CONTEÚDO DO CONTRADITÓRIO DENTRO DA RELAÇÃO JURÍDICA PROCESSUAL E SUA APLICAÇÃO .....                      | 14 |
| 3.1. Contraditório e relação jurídica processual .....                                                          | 14 |
| 3.2. Conteúdo mínimo do princípio do contraditório .....                                                        | 15 |
| 3.3. Contraditório e os atos de comunicação processual .....                                                    | 17 |
| 3.4. Contraditório como pressuposto de validade das provas .....                                                | 18 |
| 3.5. Contraditório como condição de validade da valoração das provas .....                                      | 20 |
| 3.6. Contraditório como instrumento necessário ao livre convencimento e garantia de motivação da sentença ..... | 21 |
| 3.7. Contraditório e a relação com os prazos .....                                                              | 22 |
| 3.8. Contraditório e a proibição de decisão surpresa .....                                                      | 23 |
| 4. O CONTRADITÓRIO E SUA AMPLITUDE FORA DA RELAÇÃO JURÍDICA PROCESSUAL .....                                    | 25 |
| 4.1. Contraditório e processo administrativo .....                                                              | 26 |
| 4.2. Contraditório e inquérito policial .....                                                                   | 28 |
| 4.3. Contraditório e a relação jurídica entre particulares .....                                                | 31 |
| 4.4. Contraditório e as plataformas digitais .....                                                              | 33 |
| 5. CONCLUSÃO .....                                                                                              | 35 |
| 6. REFERÊNCIAS .....                                                                                            | 35 |

## **1. INTRODUÇÃO**

O Princípio do Contraditório é aplicado e irradia seus efeitos sobre os diversos ramos do direito, seja processual, seja material (MACIEL JUNIOR, 2010).

O problema de pesquisa situa-se no seguinte questionamento: qual seria o conteúdo do princípio do contraditório no direito brasileiro? Esta pergunta é pertinente, tendo em vista que em várias situações, o Princípio do Contraditório é aplicado diversamente, possibilitando questões a respeito de seu adequado conteúdo.

O objetivo da pesquisa é descrever e demonstrar a aplicação do princípio do contraditório aos vários campos do direito, tendo como consequência o seu reforço como Direito Fundamental garantido na Constituição Federal de 1988.

A relevância em pesquisar o princípio do contraditório, reside no fato, de que, uma vez que é amplamente utilizado na prática jurídica do direito processual brasileiro, interessa ao pesquisador como operador do direito, em como tem o princípio uma forte conotação Democrática.

O questionamento quanto ao conteúdo, tendo em vista casos práticos e a doutrina, serve para dar maior precisão e segurança ao instituto como objeto de conhecimento.

O estudo foi realizado em forma de revisão de literatura (LAKATOS et al, 2017), com levantamento de dados a partir de textos, especialmente de livros, manuais e cursos doutrinários, artigos científicos e documentos normativos, para se realizar uma descrição dos sentidos e das aplicações do princípio do contraditório em diversos ramos do direito brasileiro.

Justifica-se a pesquisa tendo em vista que o princípio do contraditório, enquanto direito fundamental, tem muita relevância na prática do direito.

No Capítulo 1 são estabelecidos os elementos conceituais fundamentais para o estabelecimento do conteúdo. Para tanto, é estabelecida a noção de que os conceitos jurídicos em geral são controversos, além dos sentidos ordinários de contraditório, a partir de doutrina processual e constitucional.

No Capítulo 2 este estudo analisa o conteúdo relacionado a relação jurídica processual e ao poder de direção juiz em diversos pontos extremamente relevantes ao processo e exercício da jurisdição em que a exigência de se aplicar o contraditório se faz relevante.

No Capítulo 3 este estudo, analisa-se o conteúdo do contraditório tendo em vista relações jurídicas materiais, quais não contém um juiz imparcial que impondo a exigência sobre as partes. Em verdade, a imposição do contraditório neste caso se faz diretamente da ordem jurídica sobre os interessados, tendo em vista as relações de poder ali constituídas.

Na Conclusão, é estabelecida e delimitada a revisão do conteúdo do princípio, tendo em vista tanto a relação jurídica processual (Capítulo 1) como as relações materiais (Capítulo 2), a partir do conhecimento doutrinário, os diversos casos concretos e situações analisadas, com fins de precisão conceitual e aplicação prática.

## **2. DESENVOLVIMENTO**

### **2.1. Conceitos controversos e a ideia de que a norma se estabelece no caso concreto**

A expressão Direito tem um significado controverso. Pode-se mencionar que o conceito envolve pelo menos 3 (três) possibilidades: um conjunto de normas, um a ciência ou conjunto de conhecimentos humanos, uma posição subjetiva (NINO, 2010). No primeiro, está se mencionando o direito brasileiro, argentino, internacional etc.; no segundo, está se mencionando os diversos ramos de estudo do direito, como penal, processual, constitucional, ou seja, as ciências jurídicas; no terceiro, está se mencionando a posição que uma pessoa tem, por exemplo de ser ouvido por um juiz logo após ser preso, ou o direito de não ser discriminado.

Além de o direito ser um conceito controverso, os conceitos utilizados pelas normas jurídicas e estudados pelas ciências jurídicas também são controversos e geram muita disputa: a noção de presunção de inocência e sua extensão (ASSIS, 2019); o conceito de liberdade de expressão (ASSIS, 2019); a noção de ato ilícito (TARTUCE, 2021); a noção de boa-fé (TARTUCE, 2021) etc.

Nesse aspecto, o direito e seus conceitos muitas vezes envolvem fenômenos de indeterminação seja por vagueza (não se saber o que realmente indicam), por ambiguidade (por haver mais de uma alternativa de significado possível), seja pelo

caráter afetivo dos conceitos (quando se utiliza, não apenas se descreve, mas se pretende que aquele seja o uso adequado correto no caso, como, por exemplo, ao se falar de liberdade de expressão) (NINO, 2010).

Além da vagueza e do caráter controverso do significado das normas do direito, um dos pressupostos deste estudo é o de que o conhecimento das normas (sejam princípios, sejam regras) não se dá de antemão, mas sim no processo de aplicação do direito (AVILA, 2010).

É que a própria configuração da natureza jurídica de uma norma é também feita no caso concreto. Ou seja, não se pode determinar de antemão a natureza de princípio ou de regra já que a norma é o resultado de um processo interpretativo e reconstrutivo feito pelo aplicador e não um dado preexistente.

“Enfim, é justamente porque as normas são construídas pelo intérprete a partir dos dispositivos que não se pode chegar à conclusão de que este ou aquele dispositivo *contém* uma regra ou um princípio. Esta qualificação normativa depende de conexões axiológicas que não estão incorporadas ao texto nem a ele pertencem, mas são, antes, construídas pelo próprio intérprete (AVILA, 2010).”

Ou seja, para o doutrinador, não se obtém uma norma simplesmente a partir do texto, pois não há correspondência entre o comando normativo e os dispositivos do texto da lei, nem correspondência entre a norma e um conjunto dispositivos (AVILA, 2010).

Em verdade, a descoberta da norma (e consequentemente de sua natureza) seria o resultado do processo interpretativo dos dispositivos (AVILA, 2010). Tanto que "em alguns casos há norma, mas não há dispositivo" "em outros casos há dispositivo, mas não há norma", "em outras hipóteses há apenas um dispositivo, a partir do qual se constrói mais de uma norma" e, por último, "noutros casos há mais de um dispositivo, mas partir deles só é construída uma norma" (AVILA, 2010).

Para estabelecer a dissociação entre as espécies de normas deve ser analisado: a exaltação dos valores protegidos pelos princípios, sem análise dos comportamentos necessários para a sua realização ou seus instrumentos; a estrutura, qual permita especificar condutas e controlar a aplicação (AVILA, 2010). E tudo isto deve ser feito de maneira heurística, intuitiva, funcionando como um modelo para posterior construção dos conteúdos (AVILA, 2010), e também inclusiva,

em que um dispositivo pode ser tanto uma regra quanto um princípio, a depender da perspectiva de análise (AVILA, 2010).

Mas isto não significa que o ofício do jurista seja uma construção puramente criativa das normas, pois existe algum significado anterior ao processo interpretativo, que são conteúdos preexistentes na comunicação em geral (AVILA, 2010). Em verdade, que o cientista do direito faz não é construir a norma, mas sim reconstruí-la, já que o mesmo elabora novos significados ao mesmo tempo em que se utiliza de dados já incorporados ao uso da linguagem (AVILA, 2010).

Claro, como o próprio Ávila afirma, ao utilizar a linguagem, e textos normativos, sempre se terá uma ideia, *prima facie*, de qual norma e qual espécie seria aplicada. Ou seja, seria possível até tentar prever, qual a natureza da norma tendo em vista o texto normativo e casos já decididos. Porém, a norma e sua natureza, somente seriam delineados definitivamente no processo de aplicação, e não a partir do texto normativo (AVILA, 2010).

Isto não quer dizer que não se possa estabelecer o conteúdo usual de um princípio, e como normalmente ele é utilizado. Tão somente quer dizer que a mesma norma, usualmente usada em vários casos concretos com um sentido, pode ser aplicada diferentemente em outro caso (AVILA, 2010).

É exatamente na aplicação, nos casos práticos, que se conhece os princípios, seus sentidos, sua extensão. E, portanto, este trabalho terá sempre a utilização da doutrina e da jurisprudência como argumentos, elementos e conteúdo.

## **2.2. O conceito de contraditório na Doutrina Brasileira**

A importância do contraditório é ressaltada por vários autores, que abordam diferentes aspectos da exigência constitucional derivada do seguinte texto: aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

“Está consagrado no ar. 5º, inciso LV, da Constituição da República. Constitui garantia de ciência dos atos e termos processuais, com a consequente faculdade de falar sobre eles de modo que se possa, efetivamente, influenciar o(s) membro(s) do órgão julgador nas suas decisões. A aplicação desse preceito poder lida, em proporções reduzidas, como exercício da democracia participativa, em que se

otimiza a participação dos interessados no processo e se alcança a legitimidade da prestação da tutela jurisdicional (MOUZALAS et. al, 2020).”

O entendimento do conceito do Direito Fundamental ao Contraditório e Ampla Defesa, previsto no art. 5º, inciso LV da Constituição Federal, passa pelo entendimento do conceito de Direito Fundamental, e uma relação a ser feita com os conceitos de Contraditório e Ampla Defesa. Para Artur César de Souza o contraditório,

“É a garantia fundamental do homem que lhe assegura a participação dialética na concretização de um provimento decorrente do exercício do Poder, como forma de assegurar a legitimidade da ingerência da decisão no trinômio vida-liberdade-propriedade, mediante uma atuação efetiva concreta e bilateral em todo o arco de um procedimento configurado segundo os ditames políticos do Estado Democrático de Direito (SOUZA, 2003).”

E amplia, afirmando que o contraditório não é apenas uma garantia das partes, mas também uma garantia objetiva da própria jurisdição, ao defender a regularidade do processo, imparcialidade do juiz e justiça das decisões (SOUZA, 2003). Além disto, a exigência de contraditório é a garantia de participação democrática inserida na atividade jurisdicional (SOUZA, 2003).

Em seu estudo o referido autor faz questão de diferenciar garantia de direitos, afirmando que o contraditório é uma garantia. Diferenciam-se já que eventual suspensão ou fracasso da garantia não significa a supressão ou inexistência do direito (SOUZA, 2003).

Alguns autores conectam o contraditório como uma garantia ou instrumento de realização da ampla defesa. Nessa linha, Alexandre de Moraes na mesma linha, afirma que,

“Por Ampla Defesa entende-se o asseguramento que é dado ao réu de condições que lhe possibilitem trazer para o processo todos os elementos tendentes a esclarecer a verdade ou mesmo de omitir-se ou calar-se se entender necessário, enquanto o Contraditório é a própria exteriorização da Ampla Defesa, impondo a condução dialética do processo (par conditio), pois a todo ato produzido pela acusação caberá igual direito da defesa de opor-se-lhe ou de dar-lhe a versão que melhor lhe apresente ou ainda de fornecer interpretação jurídica diversa daquela feita pelo autor (MOARES, 2009).”

Vê-se, portanto que o contraditório, para o referido autor, é a instrumentalização de uma finalidade, ou seja, é a garantia da realização do Princípio da Ampla Defesa. Na mesma linha, para Guilherme de Souza Nucci Ampla Defesa significa que "ao réu é concedido o direito de se valer de amplos e extensos métodos para se defender da imputação feita pela acusação" (NUCCI, 2010). E contraditório significa "que a toda alegação fática ou apresentação de prova feita no processo por uma das partes tem o adversário o direito de se manifestar" (NUCCI, 2010). Ou seja, há uma conexão forte entre contraditório e ampla defesa. Tendo em vista que Nucci não utiliza a expressão garantia e utiliza a expressão direito, parece viável concluir que o mesmo trata o contraditório como um direito, e não como garantia.

Para Uadi Lammêgo Bulos, o contraditório tem 2 elementos: a bilateralidade e a possibilidade de reação (BULOS, 2011). Na mesma linha e aprofundando a respeito dos elementos, Cândido Dinamarco afirma que embora a informação "seja absolutamente necessária sob pena de ilegitimidade do processo e nulidade de seus atos, a segunda é somente possível" (DINAMARCO, 2004). Essa é a linha de raciocínio também de Renato Brasileiro de Lima, segundo o qual o contraditório teria dois elementos: direito à informação e direito de participação (LIMA, 2020, p. 56). Em relação ao primeiro aspecto, implica ser cientificado, notificado, ter ciência dos atos procedimentais e processuais; em relação ao segundo aspecto, implica poder participar, se manifestar quanto aos atos, ser ouvido.

Afirmando ser garantia, Alexandre Freitas Câmara analisa o contraditório sobre dois enfoques, um jurídico e outro político. Sob o enfoque jurídico, é "a garantia de ciência bilateral dos atos e termos do processo com a consequente possibilidade de manifestação sobre os mesmos" (CAMARA, 2010). Sob o enfoque político é um instrumento que "assegura legitimidade do exercício do poder, o que se consegue pela participação dos interessados na formação do provimento jurisdicional" (CAMARA, 2010).

Em escritos mais recentes, Câmara afirma que o contraditório é a característica fundamental do processo (CAMARA, 2017). Tal raciocínio é corroborado por Eduardo dos Santos, no sentido de que:

"O contraditório consiste na garantia fundamental de participação ativa dos sujeitos processuais, não permitindo que o juiz decida sem chamar com antecedência as partes para se manifestarem sobre a

questão em litígio e sem conceder a elas um prazo razoável para prepararem suas alegações, inadmitindo-se decisões de surpresa, fora do contraditório, pois a decisão tem de ser fruto do debate entre as partes, tendo o juiz de motivar sua decisão com base nos argumentos apresentados por elas (SANTOS, 2022)."

Como norma essencial, há vozes doutrinárias inclusive relacionando o Contraditório a outras exigências éticas impostas ao estado e à tomada de decisão: a exigência de motivação:

"A relação entre contraditório e motivação das decisões é especialmente relevante para o Estado Democrático de Direito, que, conforme afirmado, tem como objetivo propiciar a maior e mais efetiva participação popular nos procedimentos de deliberação estatal (OLIVEIRA, 2020)."

Independentemente da natureza jurídica de garantia ou de direito, é imprescindível que se relacione o contraditório aos direitos fundamentais. No caso, ou se entende o contraditório como uma garantia do direito fundamental a Ampla Defesa, ou como um direito em si. Independentemente dos casos, o referido princípio é utilizado como proteção do indivíduo face a intervenções em sua esfera de liberdade, e tem na constituição federal sua origem.

Tal relação tão estreita aos direitos fundamentais reforça o caráter histórico do próprio princípio. É que os direitos fundamentais são históricos, e podem ter vários conteúdos.

Em sua primeira geração, são entendidos como direitos que postulam a abstenção dos governantes, criam obrigação de não fazer e de não intervir sobre aquelas esferas íntimas de cada indivíduo, indispensáveis ao seu digno desenvolvimento (MENDES et al, 2021). Já na segunda geração são entendidos como direitos que reivindicam prestações positivas do estado, que cobram dos poderes públicos comportamento ativo na sociedade civil (MENDES et al, 2021). Já os de terceira geração dirigem-se a proteção não do homem isoladamente, mas de coletividades, de grupos, sendo direitos de titularidade difusa ou coletiva (MENDES et al, 2021).

Tendo em vista as gerações de direitos fundamentais como exemplo e fundamento, percebe-se que o próprio conteúdo do contraditório é marcadamente um direito de primeira geração, mas pode ser desenvolvido com o tempo, sendo sempre necessária a atualização histórica de seu conteúdo, sendo ampliado da ideia

de ciência e participação para a necessidade de igualdade de armas num processo e até mesmo a utilização de mecanismos processuais difusos e coletivos para a proteção da sociedade.

### **3. O CONTEÚDO DO CONTRADITÓRIO DENTRO DA RELAÇÃO JURÍDICA PROCESSUAL E SUA APLICAÇÃO**

O princípio do contraditório abstratamente orienta várias regras do ordenamento, e é aplicado em vários casos. Este capítulo tem o objetivo de demonstrar o conteúdo mínimo do referido princípio, e que o princípio pode ser observado em várias situações diferentes do ordenamento, sendo a finalidade ou valor que orienta a previsão e aplicação de outras normas.

O enfoque neste capítulo é a aplicação do contraditório a partir da posição do juiz na relação jurídica com as partes. Ou seja, tem-se a relação processual como parâmetro, em que o juiz é obrigado a respeitar o contraditório durante toda a existência do processo. É a ele que incumbe aplicar o princípio do contraditório, concedendo às partes em litígio a possibilidade de conhecer e se manifestar.

#### **3.1. Contraditório e relação jurídica processual**

Antes de analisar situação a situação, imperativo tecer uma estrutura analítica que permita conjugar todas estas situações ao conteúdo mínimo, criando-lhes intersecções e identidade. A estrutura analítica que permite tal conjugação é sem dúvida o conceito de relação jurídica processual.

Isto porque a relação jurídica processual é o elemento que, conjuntamente com o procedimento, forma o processo (DINAMARCO, 2009) (este visto como um método<sup>1</sup>).

---

<sup>1</sup> Neste sentido, o processo “é um sistema de técnicas instaladas no plano do direito, coordenadas por uma ciência específica destinadas a pacificar pessoas ou grupos de pessoas envolvidos em conflitos jurídicos (conflitos que comportam solução segundo regras do direito)” (DINAMARCO, 2009).

Se o procedimento “é o elemento visível do processo”, sendo “quais os atos devem ser realizados”, “a forma de que cada um deles deve revestir-se”, “a ordem seqüencial de sua realização” e “procedimentos diferenciados”(DINAMARCO, 2009); a relação jurídico processual é constituída de um conjunto de “situações jurídicas ativas e passivas”, quais “intercalam-se no processo segundo o objetivo programado, que é a tutela jurisdicional a ser concedida pelo juiz mediante a emissão de um ato imperativo final”(DINAMARCO, 2009). Ou seja, a relação jurídico-processual é o grupo de posições jurídicas (deveres, ônus, direitos) que as partes e o juiz detêm, e que se intercalam, para que o processo, através do procedimento, chegue ao seu objetivo final.

E além de ser um elemento do conceito de processo, a relação jurídico-processual é também relevante como conceito analítico eis que a sua eis que a adequada regulamentação e disposição das posições ativas e passivas dos sujeitos do processo é a própria instrumentalização no plano jurídico da exigência política de contraditório (DINAMARCO, 2009). Em síntese, o processo só existe juridicamente se houver contraditório: “Pode-se conceber o procedimento como um gênero, de que o processo seria uma espécie. Neste sentido, processo é o procedimento estruturado em contraditório” (DIDIER, 2017 *Apud* FAZZALARI). Para a prática de cada ato deve-se permitir a participação das partes em contraditório, sendo justamente essa paridade simétrica de oportunidades de participação a cada etapa do procedimento que o torna um processo (NEVES, 2018).

Dentro da relação jurídica processual, o dever de levar adiante o processo e garantir a parte o devido processo legal é do juiz. Ele é o agente público, representante do estado, “com a missão de intervir nos conflitos ocorrentes entre pessoas ou grupos com o objetivo de estabelecer paz entre os conflitantes” (DINAMARCO, 2009), ou seja, exercer jurisdição.

### **3.2. Conteúdo mínimo do princípio do contraditório**

O contraditório não é limitado a atividade probatória tão somente, mas tudo aquilo que serve para preparar o espírito do juiz, devendo ser respeitado inclusive nas alegações das partes (GRINOVER, 1990).

Além disto, tal contraditório “há de ser pleno e efetivo, indicando a real participação das partes na relação jurídica processual” (GRINOVER, 1990). Isto

significa que devem ser utilizados todos os meios necessários para evitar que a disparidade de posições no processo possa incidir sobre seu êxito, condicionando-o a uma distribuição desigual de forças (GRINOVER, 1990).

Ademais, tal contraditório “não pode ser simplesmente garantido, mas deve ser estimulado” (GRINOVER, 1990), deve ser “real e não apenas formal”. Quem estimula o contraditório não são as partes, mas sim o juiz. As partes apenas o realizam, o efetivam, a partir da direção jurisdicional.

Isto significa que:

“O juiz deve assegurar às partes o direito à prova e às atividades instrutórias (latu sensu), em geral, compreensivas do momento argumentativo; toda e qualquer atividade instrutória há de ser produzida em contraditório; a autoridade judicial deve presidir à colheita de todas as provas; o juiz deve formar o seu livre convencimento baseando-se exclusivamente em provas produzidas judicialmente e em contraditório (GRINOVER, 1990).”

E o conteúdo mínimo do contraditório envolve tanto a informação, quanto a possibilidade de reação, mas também, o poder de influência na decisão judicial:

“A reação deve ser apta a efetivamente influenciar o juiz na prolação de sua decisão, porque em caso contrário o contraditório seria mais um princípio “para inglês ver”, sem grande significação prática. O “poder de influência” passa a ser, portanto, o terceiro elemento do contraditório, tão essencial quanto os elementos da informação e da reação. (NEVES, 2018).”

Tendo em vista tal conteúdo mínimo, ou seja, informação, possibilidade de reação e influência, possibilita passar a uma segunda etapa, que é a verificação do conteúdo do contraditório nos mais diferentes casos e situações juridicamente relevantes.

Como exemplos a ser apresentados, e da mesma maneira que várias situações apresentadas abaixo, o contraditório afeta de tal modo o processo que cabe ao juiz se certificar que: somente há processo válido com a citação válida; o autor deve ser sempre ouvido quando o réu deduzir matérias de defesa processual ou de carência de ação; se réu reconhecer o fato em que fundou o pedido, mas outro levantar alegação com fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor, terá de ser ouvido a respeito do reconhecimento do réu; se houver juntada de documentos, a parte contrária sempre será ouvida; há um prazo obrigatório, a

depende do procedimento, para que a parte deposite o rol de testemunhas (SANTOS, 2010).

Especificamente no Código de Processo Civil de 2015, o conjunto de exigências relacionadas ao contraditório é vasto: há o dever do juiz de zelar pelo efetivo contraditório (art. 7º), a proibição de decisão surpresa (art. 10), a previsão de nulidade da sentença proferida sem contraditório (art. 115), na possibilidade de alteração dos limites da demanda (art. 329, II), na permissão de utilização de prova emprestada (art. 372), na formação de coisa julgada no caso de julgamento parcial do mérito (art. 503, II), no *exequatur* liminar de sentença estrangeira, em que o contraditório será diferido (art. 962 §2º), entre outros.

Reconhece-se, entretanto, que a incidência do contraditório e sua aplicabilidade não pode ser apresentada em toda sua extensão, mas serão trazidos exemplos peculiares para preencher o sentido do princípio.

### **3.3. Contraditório e os atos de comunicação processual**

Sendo a comunicação processual “a transmissão de informações sobre os atos do processo às pessoas sobre cujas esferas de direito atuarão os efeitos destes, eventualmente acompanhadas do comando a ter uma conduta positiva ou uma abstenção”, ela é “essencial a efetividade do princípio do contraditório”, já que é o instrumento técnico processual que permite a ciência dos atos do processo (DINAMARCO, 2009).

Tal transmissão de informações é feita mediante as citações e intimações, que são indispensáveis independentemente do procedimento adotado (DINAMARCO, 2009).

“A citação é o ato mediante o qual se transmite ao demandado a ciência da propositura da demanda, tornando-o parte no processo” (DINAMARCO, 2009).

É tão importante que sua falta é causa de nulidade do processo, e além disto, “vale para todo o processo” (DINAMARCO, 2009). Tal comunicação processual tem o efeito de criar para o demandado o ônus de agir (seja para responder, seja para comparecer à audiência, seja para nomear bens a penhora ou pagar o devedor, seja para pagar ou embargar o mandado monitório sob pena de execução (DINAMARCO, 2009).

A falta ou vício na citação, por ofensa a lei, e também a exigência constitucional de contraditório geram nulidade. Este é o entendimento do Tribunal de Justiça, tanto que não deu provimento ao Agravo Regimental no Recurso Especial 954709, entendendo ser necessária a citação de ambos os cônjuges para responder em juízo por débitos decorrentes de garantia, caso contrário haveria nulidade (STJ, 2011). A nulidade por ausência de citação continua inclusive sendo reconhecida segundo o Código de Processo Civil de 2015, caso em que, no Agravo Interno nos Embargos de Declaração do Agravo em Recurso Especial nº 2088266 a ausência da mesma na fase de conhecimento nem pode ser suprida na fase de execução (STJ, 2022).

Já segundo o art. 238 do Código de Processo Civil de 2015, a citação é “o ato pelo qual são convocados o réu, o executado ou o interessado para integrar a relação processual”. Ela dá ciência aos réus e interessados de que o processo existe e, sem ela, não há ciência da existência do processo. Sem ciência, não há contraditório, um dos seus elementos, e por isso a consequência da nulidade.

Como um gênero mais amplo que a citação, temos as intimações, que segundo o Código de Processo Civil, em seu artigo 269, “intimação é o ato pelo qual se dá ciência a alguém dos atos e dos termos do processo”. A ausência de intimação também gera o efeito de nulidade. Em julgamento de Habeas Corpus Criminal, o HC 113408, o STF anulou todas as intimações de todos atos processuais feitos em nome de advogado que não tinha mais poderes (STF, 2013).

### **3.4. Contraditório como pressuposto de validade das provas**

“Inválida é a prova produzida sem a presença do juiz” (GRINOVER, 1990). Disto retira-se a consequência de que “não são provas, que o juiz possa utilizar para a formação do seu convencimento, as que forem produzidas em procedimentos administrativos prévios ou mesmo em outros processos jurisdicionais” (GRINOVER, 1990).

O Código de Processo Civil até admitiu a utilização da prova emprestada, entretanto, condicionada ao contraditório (art. 372). Neste sentido, sobre prova emprestada, os tribunais têm reconhecido a sua utilidade, mas sempre

condicionando a sua admissibilidade ao respeito ao comando constitucional do contraditório.

O STJ, por exemplo, tem súmula sobre o tema: Súmula 591: É permitida a “prova emprestada” no processo administrativo disciplinar, desde que devidamente autorizada pelo juízo competente e respeitados o contraditório e a ampla defesa (STJ, 2017).

Para além do Processo Civil, há conseqüências também no Processo Penal, em que “oferecida a denúncia, cabe ao Ministério Público provar o que alega, sendo inaceitável que alguém seja condenado apenas com base nos elementos do inquérito policial ou de quaisquer outros procedimentos administrativos prévios” (GRINOVER, 1990).

Em verdade, há, neste caso uma correlação entre o princípio do contraditório e o princípio do juiz natural, em que é impossível a “integração extrajudicial do contraditório” (GRINOVER, 1990).

“Inválida, ainda, é a prova produzida sem a presença das partes” (GRINOVER, 1990, p. 24). Isto quer dizer que a parte possa se defender “contra as provas apresentadas contra si, ainda que seja colocada em condições de participar, assistindo às que forem colhidas de ofício pelo juiz” (GRINOVER, 1990). Tal exigência é tão forte que a produção da prova sem participação da parte é considerada nula (porém relativa), nos termos do Agravo Interno no Recurso Especial 1955610 (STJ 2023).

Em relação a tais iniciativas probatórias pelo juiz, cumpre esclarecer que não há violação nenhuma do contraditório, eis que o juiz tão somente supre as deficiências probatórias das partes, especialmente nos casos de direitos indisponíveis, reforçando então a idéia de diálogo tão presente na moderna ciência processual (DINAMARCO, 2004), algo reconhecido inclusive no caso da produção de prova relacionada a direito de crianças e adolescentes, tal como na Reclamação 37521, em que o STJ entendeu que é dever de o juiz adotar uma postura ativa quando há recusa por parte de fazer ou fornecer o material de exame de DNA em ação investigatória de paternidade (STJ, o Recurso Especial 43467 (STJ, 2020).

Tanto que “quando o juiz introduz prova de ofício, encontra-se, perante a exigência do contraditório, na mesma situação da parte, e que a intervenção e a participação dos sujeitos do processo há de ser prévia” (GRINOVER, 1990).

Esta exigência, anteriormente citada às provas produzidas de ofício e extrajudicialmente, aplica-se “a todos os meios de prova em direito admitidos” (GRINOVER, 1990).

Tanto que a palavra de um acusado, com relação aos demais, é considerada testemunho, e conseqüentemente, meio de prova e, portanto, somente pode ser colhida mediante o contraditório, sendo que se realizada no inquérito policial, deve ser repetida durante a fase instrutória do processo criminal (GRINOVER, 1990).

Aplica-se inclusive quanto à prova documental, eis que qualquer documento juntado aos autos deve ser cientificado às partes, aplicando-se a qualquer processo, seja no caso de juntada mediante requerimento das partes, de ofício ou de terceiro (GRINOVER, 1990). Caso assim não o seja, é nula (GRINOVER, 1990), tal como entendeu o STJ no Recurso Especial nº 1086322 (STJ, 2009).

Aplica-se o princípio também nas perícias, eis que é também uma atividade que prepara a instrução processual (GRINOVER, 1990). Aliás,

“Se se nega ou se limita à parte o poder processual de representar ao juiz a realidade dos fatos que lhe sejam favoráveis, se se lhe nega ou se lhe comprime o direito de produzir os meios representativos daquela realidade, recusa-se ou se limita a tutela jurisdicional (GRINOVER, 1990).”

Tanto que a impossibilidade injustificada de produção de provas é causa de nulidade do processo, segundo o Superior Tribunal de Justiça (STJ, 2011).

E quanto às perícias cautelares, antecipadas em relação à produção da prova como o exame de corpo de delito, a perícia complementar e o exame do local do crime, o contraditório é simplesmente diferido (GRINOVER, 1990), não podendo ser simplesmente suprimido.

### **3.5. Contraditório como condição de validade da valoração das provas**

Todas as provas e alegações das partes devem ser objeto de acurada análise e avaliação, sob pena de infringência do princípio do contraditório (GRINOVER, 1990).

Decorrência deste raciocínio é que os laudos e perícias tem apenas valor de parecer técnico (GRINOVER, 1990). E o magistrado, independente da esfera (cível ou penal) não está vinculado às conclusões do laudo (STJ, 2013), tanto que pode confrontar as conclusões técnicas do perito judicial com a do laudo extrajudicial, e optar pelas conclusões de quaisquer um deles (GRINOVER, 1990).

Em verdade, o valor probatório do laudo não advém da autoridade ou especialização do profissional que os elabora, mas sim “do valor oriundo da seriedade de seus argumentos” (GRINOVER, 1990).

Além disto, o fato dos laudos e exames não terem valor probatório vinculante ao juiz significa tão somente que ele tem o poder de avaliá-los. Mas isto não desqualifica o dever do juiz de apreciá-los (GRINOVER, 1990).

### **3.6. Contraditório como instrumento necessário ao livre convencimento e garantia de motivação da sentença**

A obrigação de motivar as decisões judiciais tem amparo constitucional, prevista no artigo 93, IX da CRFB:

“IX todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação;”

Além de previsão no texto constitucional, o Código de Processo Civil também estabelece a motivação como um elemento importante, inclusive expressando uma série de exigências para que uma decisão possa ser considerada devidamente fundamentada ou motivada (§1º do art. 489).

Ela assegura às partes o direito de conhecer as razões da decisão para posterior impugnação; aos órgãos de grau meios de controlar a justiça e legalidade das decisões submetidas à sua; além permitir a aferição em concreto da imparcialidade do juiz e a legalidade e justiça da decisão (GRINOVER, 1990).

O dever de motivação se estende da individuação da aplicação das normas, análise dos fatos, sua qualificação jurídica, às consequências jurídicas e

também aos nexos de implicação e coerência entre os referidos enunciados (GRINOVER, 1990).

A obrigação da motivação das decisões judiciais, mesmo que não tivesse expressa previsão no texto constitucional, poderia ser derivada da exigência do contraditório e de outros princípios (GRINOVER, 1990): é que a motivação das decisões é um mecanismo de controle, de checagem de se o juiz realizou ou não, respeitou ou não o contraditório. Há uma ligação muito forte, uma interdependência entre contraditório e exigência de motivação.

“A interligação dos princípios é lógica e finalística. Lógica porque o contraditório é o elemento que traz a ampla participação para o processo; mas precisa-se de um ato subsequente, pois não basta participar, é preciso que esta participação seja assimilada pelo órgão decisor – por isso finalística. Neste meando é que a motivação das decisões judiciais ganha relevo, pois é através dela que se poderá atestar que o juiz analisou os fatos e fundamentos trazidos ao processo pelas partes (OLIVEIRA, 2020).”

Como a motivação é um dos elementos obrigatórios da sentença, previsto no inciso II art. 489 do Código de Processo Civil de 2015, a conclusão que se chega é que a carência de motivação leva a inexistência da sentença e vícios ou deficiência na motivação levam à nulidade da sentença (GRINOVER, 1990). Esse inclusive é o entendimento do STF (2001):

“A fundamentação constitui pressuposto de legitimidade das decisões judiciais. A fundamentação dos atos decisórios qualifica-se como pressuposto constitucional de validade e eficácia das decisões emanadas do Poder Judiciário. A inobservância do dever imposto pelo art. 93, IX, da Carta Política, precisamente por traduzir grave transgressão de natureza constitucional, afeta a legitimidade jurídica da decisão e gera, de maneira irremissível, a consequente nulidade do pronunciamento judicial.”

### **3.7. Contraditório e a relação com os prazos**

O contraditório exige que haja congruência e adequação nos prazos, no sentido de possibilitar sem dificuldades e razoavelmente o exercício da demanda e das demais atividades processuais (GRINOVER, 1990).

Tal exigência é avaliada concretamente, verificando a possibilidade de conhecer tempestivamente o início do decurso do prazo, levando em conta também o habitual volume de trabalho do advogado (GRINOVER, 1990).

Abstratamente, atinge a contagem do prazo, justificando a diferença entre início do prazo e início da contagem do prazo, sob o argumento de que

“Nenhuma forma de contagem pode abreviar os prazos fixados pelo legislador, que devem conservar a sua inteireza, de sorte a assegurar a integralidade da fruição do termo, para o pleno exercício de todos os poderes processuais ligados à ação e defesa (GRINOVER, 1990).”

Concretamente atinge o prazo sob a exigência de que “o conhecimento do início do prazo há de ser inequívoco, para que jamais venha a sacrificar-se, ainda que remotamente, qualquer parcela de prazo algum” (GRINOVER, 1990). Tal exigência é tão importante que fora coroada pela Súmula 310 do Supremo Tribunal Federal, qual determina, e que inspirou a redação original do art. 184§2º do Código de Processo Civil de 1973 e na redação posterior: Os prazos somente começam a correr do primeiro dia útil após a intimação (art. 240 e parágrafo único). Além disso, tal previsão também foi reconhecida no Código de Processo Civil de 2015, no artigo 224.

E se a intimação ocorrer no sábado, dia em que não há circulação de Diário Oficial nem expediente forense, o conhecimento do prazo somente é possível na segunda-feira, sendo este o início do prazo, e o início da contagem do prazo na terça-feira (GRINOVER, 1990).

### **3.8. Contraditório e a proibição de decisão surpresa**

Uma exigência específica do Código de Processo Civil de 2015, inovação em relação ao código de 1973 é a proibição de decisão surpresa. No artigo 9, o diploma processual exige: Art. 9º Não se proferirá decisão contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida. Já no artigo 10, a exigência é complementada: Art. 10. O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício.

O primeiro estabelece o dever de cientificar e dar às partes a oportunidade de reagir, e o segundo estabelece o dever de consulta. Nessa linha a primeira exigência envolve o binômio tradicional do contraditório, que envolve ciência e possibilidade de reação.

“O elemento informação será garantido por intermédio da comunicação dos atos processuais. [...]. Já a possibilidade de reação é o segundo passo e remete a um ônus processual da parte em reagir ou não ao ato do qual tomou ciência. (MOUZALAS et. al, 2020)”

O próprio código prevê casos em que não necessário o contraditório antes da prática do ato processual: à tutela provisória de urgência; a algumas hipóteses de tutela da evidência; decisão na ação monitória. Entretanto, até mesmo nesses casos, não se pode dizer que não há contraditório: é o que o mesmo será realizado posteriormente, de forma diferida.

“Fica claro, portanto, que o contraditório tradicional não deve ser descartado quando se fala em tutela de urgência, devendo, inclusive, ser justificada sua aplicação no caso concreto. Sendo excepcional o contraditório diferido, só deve ser admitido se o respeito ao contraditório tradicional representar concretamente um sério risco à efetividade da tutela a ser concedida. Esse risco deriva de dois fatores: a ciência do réu permitir a prática de atos materiais que levam à ineficácia da tutela pretendida (p. ex., na busca e apreensão de incapazes) ou a demora natural para que o réu seja citado e tenha oportunidade de se manifestar (p. ex., na sustação de protesto). (NEVES, 2018)”

Tal exigência é derivada da dimensão influência do contraditório, ou seja, além e as partes serem notificadas/cientificadas da decisão e terem possibilidade de reagir, além disso elas têm o direito de influenciar as decisões que vão atingi-las. Em síntese, a proibição de decisão surpresa realiza o contraditório na sua dimensão de influência:

“Se não for conferida a possibilidade de a parte influenciar a decisão do órgão jurisdicional – e isso é o poder de influência, de interferir com argumentos, ideias, alegando fatos, a garantia do contraditório estará ferida. É fundamental perceber isso: o contraditório não se efetiva apenas com a ouvida da parte; exige-se a participação com a possibilidade, conferida à parte, de influenciar no conteúdo da decisão.

Essa dimensão substancial do contraditório impede a prolação de decisão surpresa; toda questão submetida a julgamento deve passar antes pelo contraditório. Isso porque o “Estado democrático não se compraz com a ideia de atos repentinos, inesperados, de qualquer dos seus órgãos, mormente daqueles destinados à aplicação do Direito (DIDIER, 2017).”

Como se pode notar, o princípio do contraditório tem inúmeras aplicações dentro das relações jurídicas processuais, o que envolve a necessidade de ciência, a possibilidade de participação e de influência em diversos mecanismos, que vão desde a comunicação processual, a validade das provas, a valoração das provas, a exigência de motivação e o estabelecimento de prazos, a proibição de decisão surpresa, entre outros.

#### **4. O CONTRADITÓRIO E SUA AMPLITUDE FORA DA RELAÇÃO JURÍDICA PROCESSUAL**

No capítulo anterior foram trabalhadas diversas situações em que o princípio do contraditório é aplicado, tendo como foco a posição do juiz na direção do processo e como imparcial na relação jurídica processuais. É imperativo perceber que todas as referidas situações, embora paradigmáticas e relevantes, estão no campo do que poderia ser chamado de aplicação comum do comum do contraditório.

Ocorre, porém, que o contraditório, apesar de surgido e corriqueiramente dentro do processo, também se estende a relações jurídicas quais não constituídas de um juiz, como nas relações entre particulares, ou constituídas simplesmente de uma autoridade administrativa e um administrado.

Em todas estas relações acima citadas e abaixo analisadas, há sempre a caracterização de um poder de uma das partes em impor à outra restrição ou alteração da esfera jurídica. É exatamente para limitar este poder que o contraditório tem que ser aplicado.

O foco deste capítulo, portanto, é a demonstração da incidência do contraditório nestes casos, para reforçar o argumento de que o contraditório se aplica a ordem jurídica brasileira, e não apenas sobre as normas relativas ao exercício da jurisdição.

#### **4.1. Contraditório e processo administrativo**

Em tempos anteriores não era expressiva a exigência de contraditório no processo administrativo. Em verdade,

“A Administração sempre se considerou senhora e dona do processo administrativo, decidindo, a seu arbítrio, quando e como instaurá-lo, o exercício dos administrados no processo administrativo, sua publicidade, o contraditório, a ampla defesa (CARNEIRO, 2008).”

Inobstante tal herança de outras épocas, a Constituição Federal em seu art. 5º, inciso, LV deixou expresso a necessidade de contraditório no processo administrativo: “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”.

“Por força do princípio do contraditório, as decisões administrativas devem ser tomadas considerando a manifestação dos interessados. Para isso, é necessário dar oportunidade para que os afetados pela decisão sejam ouvidos antes do resultado final do processo. (MAZZA, 2021).”

E no processo administrativo, geralmente há geralmente uma disparidade, ocasionada principalmente porque em um dos pólos está o particular e no outro a Administração Pública, com todas suas prerrogativas.

Tal disparidade deve ser diluída, já que uma das finalidades do contraditório é “atenuar eventuais disparidades entre as partes do processo, pois exige as mesmas oportunidades a todos os interessados e que as manifestações processuais recebam idêntico respeito e produzam efeitos isonômicos” (CARNEIRO, 2008).

E isto significa, em termos práticos, “não como mero direito de dizer e contradizer, mas também que seja proporcionado ao administrado as mesmas “armas” que são oferecidas à Administração” (CARNEIRO, 2008).

Em verdade, como a administração, através da executoriedade e autotutela, é aquela que processa, julga e executa as próprias ações (sob o crivo do controle externo, claro), sem necessidade de intervenção do judiciário, deve ela

permitir ao administrado que conheça a alteração em sua esfera jurídica, e que possa participar do controle de juridicidade da mesma.

O princípio do contraditório limita uma das principais prerrogativas da Administração: o poder-dever de autotutela, que é “o dever de anular os atos inválidos que haja praticado” (MELLO, 2006). Como a Administração deve obedecer a legalidade, toda vez que edita um ato viciado, ela deve anulá-lo, e faz isto sem intermédio de nenhum poder.

O contraditório é uma limitação sim ao poder de autotutela porque tal prerrogativa, inclusive todas as outras que cabem à Administração Pública, é apenas instrumental, sendo justificável, portanto, apenas nos casos em que realiza o interesse público (MELLO, 2006).

E é ponto pacífico que o interesse público engloba a realização das diretrizes constitucionais e o respeito aos direitos fundamentais. Ora, o contraditório é ao mesmo tempo uma exigência constitucional e um direito fundamental.

É exatamente “através do processo administrativo serão introduzidas as garantias e direitos dos administrados frente a cada situação de fato, estabelecendo o elo de conexão da atuação da Administração Pública e os administrados” (CANUTT NETO, 2009).

Em verdade, “direito de defesa e resposta, especialmente no processo administrativo, traduz-se em um direito fundamental na relação entre Administração Pública e os administrados” (CANUTT NETO, 2009). Logo, “um dos principais limites a autotutela da Administração Pública consubstancia-se em verificar se os direitos fundamentais da ampla defesa e do contraditório estão sendo amparados no caso concreto” (CANUTT NETO, 2009).

Em verdade,

“A Administração Pública, ao utilizar-se de seu poder de autotutela, tem a obrigação legal de conferir sempre aos administrados a oportunidade de se defender ou de oferecer resposta, atendendo, assim, aos princípios da ampla defesa e do contraditório (CANUTT NETO, 2009).”

As consequências da aplicação do princípio do contraditório ao processo administrativo são diversas e implicam uma série de exigências: “notificação dos atos processuais à parte interessada; possibilidade de exame das provas constantes

do processo; direito de assistir à inquirição de testemunhas; direito de apresentar defesa escrita” (DI PIETRO, 2022).

Tanto que, além dos imperativos constitucionais, o contraditório nos processos administrativos também é consagrado também na legislação infraconstitucional. Tanto que a lei que regulou o processo administrativo na esfera federal (Lei 9784/99) traz o contraditório como princípio expresso em seu artigo 2º: “a Administração Pública obedecerá dentre outros, os princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência”.

Nesse sentido, a L. 9784 prevê uma série de exigências relacionadas tanto à ciência, quanto à possibilidade de reação:

“A Lei nº 9.784/99 assegura ao administrado os direitos de ter ciência da tramitação dos processos administrativos em que tenha a condição de interessado, ter vista dos autos, obter cópias de documentos neles contidos e conhecer as decisões proferidas; formular alegações e apresentar documentos antes da decisão, os quais serão objeto de consideração pelo órgão competente; fazer-se assistir, facultativamente, por advogado, salvo quando obrigatória a representação, por força de lei (art. 3º, incisos II, III e IV). (DI PIETRO, 2022).”

Inclusive, no RMS ° 27223 o STJ (2014) estabeleceu o posicionamento claro de que o contraditório é um requisito necessário para que o processo administrativo que resulte na negativa de admissão de um servidor público, processo levado a cabo pelo tribunal de contas, ou seja, o tribunal de contas deve conceder aos afetados a possibilidade de se manifestar, sob pena de nulidade do ato administrativo.

#### **4.2. Contraditório e inquérito policial**

Inquérito policial é o conjunto de atos praticados pela função executiva do estado com o escopo de apurar a autoria e materialidade de uma infração penal, e fornecer ao Ministério Público elementos necessários que viabilizem o exercício da ação penal (RANGEL, 2008).

No inquérito há então a figura da autoridade policial como seu presidente (NUCCI, 2010), a figura do indiciado, que é o sujeito que está sendo investigado, e

que “não pode, no decorrer da investigação, exercitar contraditório nem ampla defesa” (NUCCI, 2010).

Apesar de o inquérito policial ser considerado apenas procedimento administrativo sigiloso, não sujeito a contraditório e ampla defesa, conforme afirma o Supremo Tribunal Federal, é fundamental que o indiciado e seu advogado possam ter acesso aos autos, sob pena de violação de princípios constitucionais, como o da ampla defesa.

“Se, de um lado, os estatutos processuais penais dispõem que o inquérito é sigiloso, do outro, o Estatuto da OAB prevê que o advogado tem o direito de examinar, em qualquer instituição responsável por conduzir investigação, mesmo sem procuração, autos de flagrante e de investigações de qualquer natureza, findos ou em andamento, ainda que conclusos à autoridade, podendo copiar peças e tomar apontamentos, em meio físico ou digital (LIMA, 2020).”

Neste sentido, o STF editou inclusive súmula vinculante estabelecendo que o defensor do acusado tem direito a acessar os autos de inquérito policial, em relação às diligências já realizadas:

“Súmula Vinculante 14 - É direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa. (STF, 2009)”

Deve-se atentar que o princípio da Defesa Técnica exige que o acusado seja defendido por advogado. Ora, se mesmo no inquérito policial, procedimento sigiloso, o indiciado e possível acusado tem o direito de que seu advogado possa conhecer dos elementos informativos já produzidos, para ter a segurança de uma defesa efetiva, é, portanto, possível afirmar que há aplicação sim do princípio do contraditório, na dimensão de direito acesso (e não necessariamente de ser notificado) e na dimensão material de possibilidade de influenciar o resultado. Ou seja, dar ao advogado do indiciado acesso aos autos, em relação às diligências já realizadas é possibilitar que o mesmo possa participar de uma ação penal com ciência e possibilidade de influência no resultado.

Em verdade, como informa Nucci, há uma limitação, eis que o advogado pode participar, apenas acompanhando, da produção das provas, nos casos em que

não exista inconveniente a elucidação do fato ou do interesse da sociedade (NUCCI, 2010, p. 168). Porém, apesar da limitação, isto não significa que o contraditório não deva ser respeitado.

Há sim uma relação de poder entre o indiciado e a autoridade policial porque, apesar de o inquérito não ser suficiente para condenar o indiciado, conforme veremos abaixo, ele é utilizado como elemento informativo na instrução processual persecutória, e pode sim ter influencia numa possível condenação, se aliado a outras provas. Logo, é imprescindível que dele o indiciado possa participar.

Participar, mesmo que de forma limitada, durante o inquérito, é importante: é porque os elementos de informação colhidos durante o inquérito não podem ser suficientes, por si só, para gerar uma condenação; mas eles podem, conjuntamente com outros elementos do processo, gerar o resultado punitivo. Nessa linha, ter acesso ao inquérito, durante o seu andamento, cria a possibilidade de participar e até mesmo influenciar uma futura decisão, mesmo que tal decisão jamais possa ser tomada apenas com base no inquérito.

O artigo 155 do Código de Processo Penal, após as alterações que recebeu com a Lei nº 11.690 de 2008 tem norma expressa neste sentido: “O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas”.

No Agravo Regimental do Recurso Especial nº 1740921, o STJ inclusive decidiu que não cabe a pronúncia de acusado que tem por fundamento apenas o inquérito policial (2018).

Além da previsão no CPP e do entendimento do STJ quanto à pronúncia, o Supremo Tribunal Federal tem entendimento no sentido de que não é possível a condenação de acusado somente com base no inquérito policial, pois a prova ali produzida não é sujeita a contraprova pelo acusado, o que violaria o princípio do contraditório (e também da ampla defesa) (STF, 2010). Tal regramento é tão importante que a sentença que condena o acusado com base apenas nos elementos do inquérito é nula (STF, 2003).

#### **4.3. Contraditório e a relação jurídica entre particulares**

O contraditório deve ser aplicado nas relações entre particulares. Tal visão, em nossa doutrina, ainda não recebe a devida atenção:

“A maioria das obras que tratam da constitucionalização do direito de maneira geral, especificamente da aplicação dos direitos fundamentais nas relações entre particulares, o fazem de forma a abarcar tão somente a tutela material de direitos, deixando de lado a tutela jurisdicional ou a análise da jurisprudência para o campo da processualística especializada (MACIEL JUNIOR, 2009).”

E se justifica pela constitucionalização do direito privado, ocorrida no Brasil principalmente pós Constituição de 1988, especificamente pela exigência do contraditório expressa na carta.

No Direito Constitucional Brasileiro é reconhecida a aplicabilidade das normas de Direitos Fundamentais às relações privadas:

“A constatação de que entes privados podem ser uma ameaça tão grande ou ainda maior aos direitos fundamentais do que o Estado – constatação antiga, mas cada dia mais atual, diante do desenvolvimento de novas tecnologias de informação e comunicação e o agigantamento de algumas poucas corporações privadas que estão mais presentes na vida das pessoas do que o próprio estado – sedimentou definitivamente a concepção de que direitos fundamentais devem vincular também pessoas, físicas ou jurídicas, nas suas relações entre si (SILVA, 2021)”

No caso das relações entre particulares, toda vez que haja exercício ilegítimo de poder, ou seja quando estas relações sejam essencialmente desiguais, em que uma parte detém o poder de adentrar a esfera jurídica da outra, se justifica a aplicação do Princípio do Contraditório (MACIEL JUNIOR, 2009).

Fala-se, inclusive, em eficácia diagonal dos direitos fundamentais:

“É uma espécie de eficácia de direitos fundamentais nas relações privadas verificada em relações em que as partes estejam em situações profundamente assimétricas, caracterizadas pela latente hipossuficiência e/ou vulnerabilidade (técnica, jurídica e/ou econômica) de uma das partes em relação a outra, como, por exemplo, nas diversas relações trabalhistas e consumeristas (SANTOS, 2022)”

Isto ocorre, por exemplo, nos casos de

“Configuração de um poder superior de pessoa ou grupo majoritário que se sobreponha aos interesses de particular ou grupo minoritário, em que fique evidenciada a capacidade daquele impor a sua vontade sobre a esfera de liberdade deste (MACIEL JUNIOR, 2009)”

Nestas hipóteses, é imprescindível que haja a participação do interessado. E tal exigência, constitucional, é superior qualquer estatuto de sociedade (MACIEL JUNIOR, 2009). Ou seja, o contraditório, enquanto direito fundamental, é uma exigência aplicável às relações entre particulares, especialmente quando houver uma desigualdade entre as partes.

No Recurso Extraordinário nº 201819 (STF, 2005), o Supremo Tribunal Federal entendeu que a exclusão de sócios de uma associação (instituição privada), seria possível, porém, deveria respeitar o contraditório. É que por mais que fosse possível processar e julgar o sócio nos termos do estatuto social, deveria ser precedida de possibilidade de defesa do excluído, sob pena de violar o princípio do contraditório.

Conforme nos relata João Bosco Maciel Júnior (MACIEL JUNIOR, 2009), Ada Pellegrini Grinover deu parecer no sentido de haver violação ao princípio do contraditório no caso em que associação de defesa do consumidor recolheu amostras de diversas marcas de molho de tomate nos supermercados para realizar testes sem que os respectivos fabricantes fossem informados previamente sobre a situação dos mesmos.

Nas relações entre particulares, a noção de ciência, um dos elementos do contraditório, inclusive, é uma das exigências envolvendo o princípio jurídico da boa-fé objetiva. Fala-se em deveres anexos decorrentes das obrigações e dos contratos, sendo que um deles é o dever de informar a outra parte sobre o conteúdo do negócio (TARTUCE, 2021).

Neste sentido, apesar de a informação a outra parte não ser o conteúdo da declaração de vontade, do contrato, a falta de informação pode inclusive acarretar no inadimplemento contratual, uma violação positiva do contrato.

“Ora, a quebra desses deveres anexos também gera a violação positiva do contrato, com responsabilização civil daquele que desrespeita a boa-fé objetiva. Isso pode ser evidenciado pelo teor do Enunciado n. 24, aprovado na I Jornada de Direito Civil, promovida

pelo Conselho da Justiça Federal, em 2002, com o seguinte teor: “em virtude do princípio da boa-fé, positivado no art. 422 do novo Código Civil, a violação dos deveres anexos constitui espécie de inadimplemento, independentemente de culpa”. (TARTUCE, 2021).”

Esse inclusive é o entendimento recente do STJ (2022), exarado no Recurso Especial Nº 1.944.616: O descumprimento de deveres laterais, decorrentes da incidência do princípio da boa-fé, pode ensejar a resolução do contrato, se for capaz de comprometer o interesse do credor na utilidade da prestação.

#### **4.4. Contraditório e as plataformas digitais**

As plataformas digitais estão no nosso meio: Facebook, Twitter, Instagram, Uber, WhatsApp, entre outras, fazem parte do nosso dia a dia. Tais plataformas podem ser definidas como:

“Modelos de negócio que possibilitam a interação de pelo menos duas partes ou polos, que ficam agregados e em contato um com o outro. Dessa forma, longe de serem meros instrumentos ou ferramentas, as plataformas digitais são, na verdade, o próprio modelo de negócio, baseado em criação de networks escaláveis e com grandes efeitos de rede, bem como na conectividade (FRAZÃO, 2017).”

Elas são instrumentos de grandes empresas como Google, Meta, entre outras. Elas envolvem tanto o acesso a serviços, como comunicação, transporte, alimentação, exercícios físicos, currículo profissional, entre outros. Tais empresas ostentam grande poder em relação a seus usuários: elas podem, por exemplo, remover uma postagem, diminuir a sua visibilidade, excluir um determinado usuário, coletar dados de muitos usuários ao mesmo tempo, enviar anúncios padronizados, conhecer a localização dos usuários, entre outros.

“A atividade das plataformas digitais de triagem de todo o conteúdo publicado pelos usuários, bem como marcação desse conteúdo como o que pode ou não estar no ambiente digital, de acordo com as regras da empresa, com o intuito de proteger os usuários e prevenir abusos (MORAIS; POLETO, 2021)”

Nesse sentido, as empresas proprietárias das plataformas digitais, ao programar, arquitetar, disponibilizar e operacionalizá-las acabam por um grande

poder sobre seus usuários, podendo decidir, por exemplo, quem comunica com quem, quem está visível para quem, entre várias outras coisas. Além disso, a tecnologia que as plataformas operacionalizam é praticamente desconhecida pela maior parte dos seus usuários, o que os coloca na condição de meros atores passivos da atuação da plataforma ao qual estão vinculados. Ou seja, pode-se dizer que elas exercem poder sobre os seus usuários.

Dada essa desigualdade, é extremamente relevante exigir que as plataformas respeitem os direitos fundamentais dos seus usuários, inclusive o contraditório.

Quando as plataformas realizam a moderação, elas têm, sob a exigência do contraditório, aplicável inclusive em relação às relações privadas, o dever de fornecer a seus usuários o devido contraditório: isso implica em ciência da atividade de moderação, possibilidade de reação sobre a atitude tomada.

Há tanto a possibilidade de erro na remoção quanto a possibilidade de abuso. Quanto a erros, por exemplo, recentemente, uma astrônoma foi banida do Twitter por vídeo de meteoro identificado como 'conteúdo íntimo' (BBC, 2022). Quanto a abusos, por exemplo, jornalistas que cobriam Elon Musk tiveram suas contas do Twitter suspensas (BBC, 2022).

Em ambos os casos, caso a plataforma tivesse respeitado o contraditório, cientificado os usuários de sua ação, além de ter-lhes dado a oportunidade de reagir, provavelmente a solução da questão teria sido muito mais simples, e com muito menos prejuízo para os usuários.

A exigência de contraditório em relação às plataformas inclusive está ganhando força internacionalmente. Recentemente, a União Europeia aprovou o Digital Services Market Act, uma lei que criou uma série de exigências das plataformas ao realizarem a moderação de conteúdo (UNIÃO EUROPEIA, 2022).

Dentre as exigências da referida lei, estão, por exemplo, o dever de expor os motivos para a restrição de visibilidade, remoção de conteúdo, suspensão de pagamentos, suspensão de prestação do serviço, suspensão ou encerramento de conta do usuário (art. 17).

No caso brasileiro, há, por exemplo, o Projeto de Lei 649/21, que prevê que o internauta que tiver o conteúdo suspenso pela plataforma deverá ser informado sobre os motivos da suspensão (CAMARA, 2021).

## **5. CONCLUSÃO**

O contraditório é o princípio constitucional que determina que se dê possibilidade de ciência e de manifestação ao interessado sobre toda e qualquer situação em que seus direitos possam ser suprimidos, restringidos ou alterados.

Conforme apresentado neste estudo, o referido princípio é aplicável em diversas situações, sejam relações jurídicas processuais, sejam relação de direito material, público ou privado, todas trabalhadas acima, e muitas outras.

Fundamental é ter em mente que realização e aplicabilidade da norma, exigida expressamente em nosso texto constitucional, deve ser realizada em todas as relações jurídicas.

Em algumas, a legislação infraconstitucional estabelece os meios, como ocorre principalmente no campo processual. A figura do juiz surge como o agente público que tem a obrigação de proporcionar às partes tal participação efetiva.

Em outras, a legislação infraconstitucional estabelece a exigência, mas sem colocar o juiz como figura que realiza o princípio. Nesta hipótese, especificamente no processo administrativo, cabe a autoridade administrativa, a quem em tese a decisão favorece, realizar o contraditório para que o administrado possa conhecer do que poderá ser alterado em sua esfera jurídica e ao mesmo tempo participar do controle de juridicidade sobre as prerrogativas da Administração que interferem em sua esfera jurídica.

Já em outras, não há previsão legal de tal exigência, seja por ser o campo da autonomia da vontade, seja por ser mero procedimento administrativo. Mesmo assim, a exigência constitucional se aplica, e toda vez que haja o poder de imposição sobre a esfera de direitos do sujeito.

Conforme afirmado acima, o princípio do contraditório tem amplitude vasta, alcançando todo o direito brasileiro, seja em relações jurídicas processuais, seja em relações materiais de poder, inclusive nas relações entre usuários e plataformas digitais.

## **6. REFERÊNCIAS**

ASSIS, Rodolfo. Liberdade de expressão entre categorias e proporcionalidade. In: **Jota**. Publicado em 22/01/2019. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/liberdade-de-expressao-entre-categorias-e-proporcionalidade-22012019>. Acesso em 10 abr. 23.

ASSIS, Rodolfo. Prisão decorrente de sentença condenatória criminal antes do trânsito em julgado na Constituição de 1988: um guia argumentativo para os perplexos. In: Igor Alves Noberto Soares; Ariete Pontes de Oliveira. (Org.). **Democracia, Direitos Fundamentais e Resistência: os 30 anos de promulgação da Constituição da República de 1988**. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2019, p. 164-182.

ÁVILA, Humberto. **Teoria dos princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos**. 11ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

BBC. **Astrônoma é banida do Twitter por vídeo de meteoro identificado como 'conteúdo íntimo'**. 2022. Disponível em: <https://g1.globo.com/tecnologia/noticia/2022/11/17/astronoma-e-banida-do-twitter-por-video-de-meteoro-identificado-como-conteudo-intimo.ghtml>. Acesso em 04 abr. 2023.

BBC. **Jornalistas que cobrem Elon Musk têm contas no Twitter suspensas**. 2022. Disponível em: <https://g1.globo.com/tecnologia/noticia/2022/12/16/jornalistas-que-cobrem-elon-musk-tem-contas-no-twitter-suspensas.ghtml>. Acesso em 04 abr. 2023.

BULOS, Uadi Lammêgo. **Curso de direito constitucional**. 6ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

CANUT NETO, Jorge Calil. Os direitos fundamentais dos indivíduos como limites à autotutela da administração pública. In: CASTRO, João Antônio Lima (organizador). **Direito Processual e o constitucionalismo democrático brasileiro**. Belo Horizonte, PUC Minas, Instituto de Educação Continuada, 2009.

CARNEIRO, Fernanda Raid. Os princípios constitucionais do contraditório, isonomia e ampla defesa no processo administrativo. In: CASTRO, João Antônio Lima (organizador). **Direito Processual: enfoque constitucional**. Belo Horizonte, PUC Minas, Instituto de Educação Continuada, 2008.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **O Novo Processo Civil Brasileiro**. 3ª Ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2017.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **Lições de Direito Processual Civil. Vol. 1**. 20ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Proposta prevê regras para provedor retirar conteúdo de usuário de internet**. 2021. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/737425-proposta-preve-regras-para-provedor-retirar-conteudo-de-usuario-de-internet/>. Acesso em 04 abr. 2023.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 35ª Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

DIDIER JR, Fredie. Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. 19ª ed. Salvador: JusPODVIM, 2017. Apud FAZZALARI, Elio. **Processo: Teoria Generale**. (não há informações adicionais no autor citante).

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de Direito Processual Civil. Vol. 1**. 4ª ed. São Paulo, Malheiros, 2005.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de Direito Processual Civil. Vol. 2**. 6ª ed. São Paulo, Malheiros, 2009.

FRAZÃO, Ana. **O poder das plataformas digitais: O que são e quais as suas repercussões sobre a regulação jurídica?** Disponível em: [http://www.professoraanafrazao.com.br/files/publicacoes/2017-07-12-O\\_poder\\_das\\_plataformas\\_digitais.pdf](http://www.professoraanafrazao.com.br/files/publicacoes/2017-07-12-O_poder_das_plataformas_digitais.pdf). Acesso em 04 abr. 2023.

GOMES, Sérgio Alves. **Os poderes do juiz na direção e instrução do processo civil**. Rio de Janeiro, Forense, 1997.

GRINOVER, Ada Pellegrini. **Novas tendências do Direito Processual de acordo com a Constituição de 1988**. Rio de Janeiro, Forense Universitária, 1990.

LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade. **Fundamentos de Metodologia Científica**. 8ª Ed. São Paulo: Atlas, 2017.

LEITE, Reginaldo de Andrade Teixeira. O princípio constitucional do contraditório aplicável ao processo administrativo-disciplinar na polícia militar do estado de Minas Gerais, sob a ótica de Fazzalari. In: CASTRO, João Antônio Lima (coordenador). **Direito Processual – Hermenêutica Constitucional em Debate**. Belo Horizonte, PUC Minas, Instituto de Educação Continuada, 2010.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal**. 8ª Ed. Salvador: JusPODVIM, 2020.

MACIEL JÚNIOR, João Bosco. **Aplicabilidade do princípio do contraditório nas relações entre particulares**. São Paulo, Saraiva, 2009.

MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Hermenêutica Constitucional e Direitos Fundamentais**. Brasília: Brasília Jurídica, 2000.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de direito administrativo**. 19ª ed. São Paulo, Malheiros, 2006.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 16ª Ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 24ª ed. São Paulo: Atlas, 2009.

NINO, Carlos Santiago. **Introdução à análise do Direito**. São Paulo: Martins Fontes, 2010.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Processo Penal e Execução Penal**. 6ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

OLIVEIRA, Humberto Santarosa de. **Motivação e discricionariedade: as razões de decidir e o contraditório como elementos legitimadores da atuação judicial**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020.

MAZZA, Alexandre. **Manual de Direito Administrativo**. 11ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

MORAIS, Fausto Santos de; POLETO, Álerton Emanuel. A moderação de conteúdo em massa por plataformas privadas de redes sociais. In: **Prisma Jurídico**, v. 21, nº 1. 2021. Disponível em: <https://periodicos.uninove.br/prisma/article/view/20573/9644>. Acesso em 04 abr. 2023.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual e Direito Processual Civil**. 10ª Ed. Salvador: JusPODVIM, 2018.

RANGEL, Paulo. **Direito Processual Penal**. 15ª ed. Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2008.

SANTOS, Eduardo do. **Manual de Direito Constitucional**. 2ª Ed. Salvador: JusPODVIM, 2022.

SANTOS, Ermani Fidélis dos. **Manual de direito processual civil. Vol. 1**. 14ª ed. São Paulo, Saraiva, 2010.

SILVA, Virgílio Afonso da. **Direito Constitucional Brasileiro**. São Paulo: USP, 2021.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **AgInt no REsp 1955610 / MT.** 2023. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=202102585088&dt\\_publicacao=10/03/2023](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202102585088&dt_publicacao=10/03/2023). Acesso em: 03 abr. 2023.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **AgInt nos EDcl no AREsp 2088266 / PB.** 2022. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=202200698571&dt\\_publicacao=04/10/2022](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202200698571&dt_publicacao=04/10/2022). Acesso em: 03 abr. 2023.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Recurso Especial Nº 1.944.616 - MT (2021/0186469-6)** 2022. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=147355208&num\\_registro=202101864696&data=20220311&tipo=5&formato=PDF](https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=147355208&num_registro=202101864696&data=20220311&tipo=5&formato=PDF). Acesso em 04 abr. 2023.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Rcl 37.521/SP.** 2020. Disponível apenas o informativo de jurisprudência em: <https://www.stj.jus.br/publicacaoinstitutional/index.php/Informjuris20/article/view/4277/4496>. Acesso em 03 abr. 2023.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **AgRg no Recurso Especial Nº 1.740.921 - GO (2018/0113754-7).** 2018. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1747783&num\\_registro=201801137547&data=20181119&peticao\\_numero=201800437141&formato=PDF](https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1747783&num_registro=201801137547&data=20181119&peticao_numero=201800437141&formato=PDF). Acesso em 04 abr. 2023.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Súmula 591.** 2017. Disponível em: [https://www.stj.jus.br/docs\\_internet/jurisprudencia/tematica/download/SU/Sumulas/SumulasSTJ.pdf](https://www.stj.jus.br/docs_internet/jurisprudencia/tematica/download/SU/Sumulas/SumulasSTJ.pdf). Acesso em 03 abr. 2023.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Recurso Em Mandado De Segurança Nº 27.233 - Sp (2008/0149138-3).** 2014. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1747783&num\\_registro=201801137547&data=20181119&peticao\\_numero=201800437141&formato=PDF](https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1747783&num_registro=201801137547&data=20181119&peticao_numero=201800437141&formato=PDF)

[equencial=1113930&num\\_registro=200801491383&data=20120214&formato=PDF](https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1113930&num_registro=200801491383&data=20120214&formato=PDF).

Acesso em 04 abr. 2023.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Recurso Especial Nº 1.095.668 - RJ (2008/0211300-0)**. 2013. Disponível em:

[https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1216457&num\\_registro=200802113000&data=20130326&formato=PDF](https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1216457&num_registro=200802113000&data=20130326&formato=PDF).

Acesso em 03 abr. 2023.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 954.709 - RS (2007/0098546-9)**. 2011. Disponível em:

[https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1058064&num\\_registro=200700985469&data=20110518&peticao\\_numero=201100059884&formato=PDF](https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1058064&num_registro=200700985469&data=20110518&peticao_numero=201100059884&formato=PDF). Acesso em: 03 abr. 2023.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **RECURSO ESPECIAL Nº 1.130.483 - SP (2009/0056567-0)**. 2011. Disponível em:

[https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1083491&num\\_registro=200900565670&data=20110909&formato=PDF](https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1083491&num_registro=200900565670&data=20110909&formato=PDF).

Acesso em 03 abr. 2023.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Recurso Especial Nº 1.086.322 - SC (2008/0186596-1)**. 2009. Disponível em:

[https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=894785&num\\_registro=200801865961&data=20090701&formato=PDF](https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=894785&num_registro=200801865961&data=20090701&formato=PDF).

Acesso em 03 abr. 2023.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **HC 113408**. 2013. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=3708908>.

Acesso em 03 abr. 2023.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **HC 103660 / SP**. 2010. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=621569>.

Acesso em 04 abr. 2023.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Súmula Vinculante nº 14**. 2009. Disponível em: [https://www.google.com/search?q=sumula+vinculante+14+data+de+publica%C3%A7%C3%A3o&rlz=1C1GCEA\\_enBR1040BR1040&oq=sumula+vinculante+14+data+d e+&ags=chrome.1.69i57j33i160i5j33i22i29i30.4655j0j7&sourceid=chrome&ie=UTF-8](https://www.google.com/search?q=sumula+vinculante+14+data+de+publica%C3%A7%C3%A3o&rlz=1C1GCEA_enBR1040BR1040&oq=sumula+vinculante+14+data+d e+&ags=chrome.1.69i57j33i160i5j33i22i29i30.4655j0j7&sourceid=chrome&ie=UTF-8). Acesso em 04 abr. 2023.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **RE 201819**. 2005. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=388784>. Acesso em 04 abr. 2023.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **HC 83864-2**. 2003. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=79491>. Acesso em 04 abr. 2023.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **HC 80892-1**. 2001. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=495526>. Acesso em 03 abr. 2023.

SOUZA, Artur César de. **Contraditório e Revelia: perspectiva crítica da revelia em face da natureza dialética do processo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil**. 11ª Ed. Salvador: JusPODVIM, 2021.

UNIÃO EUROPEIA. **Regulamento (UE) 2022/2065 do Parlamento Europeu e do Conselho de 19 de outubro de 2022 relativo a um mercado único para os serviços digitais e que altera a Diretiva 2000/31/CE (Regulamento dos Serviços Digitais) (Texto relevante para efeitos do EEE)**. 2022. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?qid=1680655593076&uri=CELEX%3A32022R2065>. Acesso em 04 abr. 2023.